



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CDEIC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**  
(Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, PL 870 de 2007, apensados)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da descon sideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 883-A.** A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira, poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º. No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º. Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo de vinte e quatro horas, contados da notificação.

§ 5º. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

**Art. 883-B.** É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, como destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

**Art. 883-C.** O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

personalidade jurídica da sociedade, nos casos de ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

**§1º** A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

**§2º** O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

**§3º** Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se no prazo de oito dias, findo o qual o juiz proferirá a decisão.

**§4º** Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

**§5º** Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente